

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Rancho Distribuidora Ltda. – CNPJ 40.713.112/0001-04

Recorrida: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Processo: Pregão Eletrônico nº 90067/2025 – UASG 158125

I – Da Tempestividade

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, razão pela qual deve ser conhecido.

II – Dos Fatos

Conforme registro em ata, a empresa **MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.** foi declarada habilitada, não obstante a ausência de apresentação de documentos essenciais exigidos pelo edital, quais sejam:

- Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais;
- Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) referente aos dois últimos exercícios;
- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1, conforme exigência expressa do subitem **9.26** do edital.

O edital abre possibilidade de substituição documental prevista no item **9.1.1** do edital, que admite a utilização do registro cadastral no **SICAF** como forma de comprovação.

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

9.16. Somente serão disponibilizados **para acesso público** os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

Todavia, em que pese tal previsão, **não houve disponibilização pública dos documentos de habilitação consultados no SICAF**, em afronta ao próprio edital e à legislação correlata.

III – Do Direito

1. Da vinculação ao edital

O edital, em seus subitens **9.14** e **9.16**, dispõe expressamente que:

- a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, mas **os documentos devem ser acessíveis a todos**;
- os documentos de habilitação **somente serão disponibilizados para acesso público** após concluídos os procedimentos de habilitação.

A não disponibilização inviabiliza o exercício pleno do direito recursal, pois como poderiam os demais licitantes fiscalizar a regularidade da documentação da vencedora, se esta não foi disponibilizada?

2. Da transparência e publicidade

O art. 39, §9º, da **IN SEGES nº 73/2022** determina:

"Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º."

Do mesmo modo, o **Acórdão de Relação nº 489/2024 – Plenário/TCU** reforçou que a **publicidade irrestrita dos documentos de habilitação** é requisito essencial para assegurar igualdade, competitividade e lisura nos certames.

- "A deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação dos licitantes, acarretada pela adoção de meios como *somente a verificação da documentação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)* e submissão de documentos via correio eletrônico, comprometeu a transparência perante os demais competidores. *Não foi concedido aos demais licitantes acesso às informações contidas no SICAF* acerca do licitante com a melhor proposta no certame, desatendendo ao estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da IN - Seges/ME 73/2022, e contrariando a jurisprudência, em particular o Acórdão 69/2012-TCU-Plenário, que sublinha a imperatividade da garantia de completa publicidade e do acesso sem restrições aos documentos de habilitação por todos os participantes, em consonância com os princípios de igualdade, competitividade e eficácia que norteiam as licitações públicas."

Grifo nosso (Trecho do acórdão)

3. Da necessidade de acesso aos documentos

Restringir a análise dos documentos apenas ao pregoeiro e sua equipe **esvazia completamente a fase recursal**, prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os demais licitantes não poderiam verificar eventuais falhas ou irregularidades.

O direito de recorrer depende da plena ciência dos elementos que embasaram a habilitação. Sem transparência, impede-se o controle social e viola-se o princípio da publicidade.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. Que seja determinada a **disponibilização imediata** de todos os documentos de habilitação apresentados pela empresa **MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA** via SICAF, em especial:
 - Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais;
 - Demonstrações de Resultados dos Exercícios (DREs) correspondentes;
 - Cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

2. Que, após a disponibilização, seja reaberto prazo adequado para manifestação recursal quanto à regularidade dos documentos.
 3. Caso não apresentados ou constatada a insuficiência dos documentos exigidos, requer seja declarada a **inabilitação da empresa recorrida**, com a convocação da próxima classificada, nos termos do item 9.15 do edital
-

V – Conclusão

O respeito à legalidade, à publicidade e à vinculação ao edital impõe que a Administração dê transparência aos atos praticados, permitindo aos licitantes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Assim, pugna a Recorrente pelo **provimento do presente recurso**, com a adoção das medidas acima requeridas.

São José, 02 de outubro de 2025.

Rancho Distribuidora Ltda.
CNPJ: 40.713.112/0001-04

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90067/2025

Processo Administrativo nº 23353.002734/2025-95

Recorrente: Rancho Distribuidora Ltda – CNPJ 40.713.112/0001-04

Recorrida: MC Comércio de Alimentos e Transportes Ltda – CNPJ 39.649.812/0001-06

Assunto: Recurso contra decisão de habilitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Rancho Distribuidora Ltda** contra a decisão que **habilitou a empresa MC Comércio de Alimentos e Transportes Ltda** no Pregão Eletrônico nº 90067/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades dos campi do Instituto Federal Catarinense.

A Recorrente sustenta que não houve disponibilização pública dos documentos de habilitação da empresa habilitada, o que, em sua visão, teria violado os princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

II – ANÁLISE

A habilitação da empresa **MC Comércio de Alimentos e Transportes Ltda** foi realizada **com base na documentação apresentada pela própria licitante**, a qual foi devidamente analisada pela Comissão de Licitação e considerada **compatível com as exigências do edital** e com os requisitos estabelecidos nos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**.

Cumpre esclarecer que os documentos e informações relativos à fase de habilitação **ficam disponíveis para consulta pública no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (www.pncp.gov.br)**, conforme o disposto no **art. 174, §2º, da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 39, §9º, da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022**, sendo dispensada qualquer necessidade de login ou credenciamento. Assim, **qualquer cidadão pode consultar os documentos de habilitação** diretamente no PNCP, o que garante a ampla transparência e publicidade dos atos do certame.

Dessa forma, não procede a alegação de restrição de acesso ou violação ao princípio da publicidade, uma vez que as informações estão disponíveis nos canais oficiais e o procedimento observou rigorosamente as normas aplicáveis.

Não há, ainda, qualquer indício de irregularidade ou de descumprimento das exigências editalícias pela empresa habilitada. Assim, não se verifica fundamento que justifique a reforma da decisão proferida.

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90067/2025 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 158125 - INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE

Criterio julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

43 MACARRÃO

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Otde solicitada:	4488
Otde aceita:	4488
Valor estimado (unitário):	R\$ 70000

[Propostas](#)[Histórico de recursos](#)

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

39.649.812/0001-06

ME/EPP

Programa de integridade

Aceita e habilitada

MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANS..

SC

Valor ofertado (unitário): R\$ 5.7900

Valor negociado (unitário): -



Chat

Proposta

Anexos

900672025_158125_proposta_ajustada.pdf

22/09/2025 15:19:35



Rosane.zip

22/09/2025 15:20:20



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa Rancho Distribuidora Ltda, mantendo a decisão de habilitação da empresa MC Comércio de Alimentos e Transportes Ltda, por estar em plena conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da publicidade, legalidade e isonomia.

Determino o prosseguimento regular do certame.

Mara Juliana da Silva
Pregoeira

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2025 (Processo Administrativo nº 23353.002734/2025-95) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS RIO DO SUL COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RECORRENTE: RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 40.713.112/0001-04

RECORRIDA: FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE FRONTEIRA – REQUERENDO A INABILITAÇÃO

I – PRELIMINAR (Da tempestividade)

1. O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo legal, em face do registro de intenção de recurso em tempo hábil no sistema do Pregão Eletrônico nº 90067/2025. Requer-se o conhecimento do presente recurso para fins de análise de mérito.

II – DOS FATOS

2. A Recorrida, **FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, foi declarada habilitada no certame supramencionado após apresentação, como documentação de habilitação econômico-financeira, de documento intitulado “**Balanço 2024**” (na prática, balancete) e de um balanço de abertura.
3. O edital do certame exige expressamente, em seu item **9.26**, a apresentação de: *“balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais”*.
4. As exceções previstas no edital (itens **9.29** e **9.31**) não se aplicam ao caso concreto: a Recorrida não se enquadra na limitação ao último exercício (**9.29**), nem é empresa criada no exercício financeiro da licitação que poderia substituir as demonstrações contábeis pelo balanço de abertura (**9.31**), porquanto fundada em **28/03/2023**, razão pela qual lhe era exigível a documentação relativa aos **dois últimos exercícios sociais**.
5. O documento apresentado como “**Balanço 2024**” não contém, nos mesmos moldes e completude exigidos pelo edital e pela legislação aplicável — o “balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis” referentes aos dois últimos exercícios sociais, revelando-se, na prática, mera peça contábil provisória (balancete) incapaz de atender ao comando editalício.

III – DO DIREITO

6. A habilitação econômico-financeira encontra-se disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, que delimitou, de forma taxativa, os documentos exigíveis para comprovação da aptidão econômico-financeira do licitante, dentre os quais o **balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**.
7. A vinculação da Administração ao edital e o princípio da legalidade impõem que não se admita, na fase de habilitação, a apresentação de documentos diversos daqueles expressamente exigidos, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e à segurança jurídica do certame. A aceitação, pela Administração, de documento diverso (balancete) em substituição ao documento exigido no edital configura afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

8. Jurisprudência e orientações técnicas, inclusive do Tribunal de Contas da União, posicionam-se no sentido de que o balancete não se confunde com o balanço intermediário e que os balancetes ou balanços provisórios não podem substituir os balanços exigíveis para fins de habilitação econômico-financeira, por carecerem da formalidade, completude e verificação necessárias.

IV – DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DO BALANCETE

9. A aceitação, pela Comissão de Licitação, de documento intitulado “Balanço 2024” (balancete) em substituição ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais:

- contraria o edital;
- subverte a finalidade da habilitação econômico-financeira, que busca garantir a aptidão da licitante para assumir obrigações pactuadas; e
- frustra o caráter objetivo da exigência dos índices e demonstrações contábeis previstos no instrumento convocatório.

10. O balancete, caracterizado por natureza provisória e interna, não apresenta obrigatoriamente a totalidade das informações exigidas em lei e no edital (DRE, notas explicativas, assinaturas e registro quando aplicáveis), sendo insuficiente para o cálculo confiável dos índices de liquidez e solvência exigidos para avaliação da capacidade econômico-financeira.

11. Na hipótese, a Recorrida aparenta ter adotado postura capciosa ao apresentar documento intitulado “Balanço 2024” que, na prática, não substitui os demonstrativos exigidos, buscando fraudar a exigência editalícia para fins de habilitação.

V – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS

- **A Lei 8.666/1993 (art. 31, I)** proibia expressamente a utilização de balancetes ou balanços provisórios.
- **A Lei 14.133/2021** não trouxe essa proibição no texto, mas a doutrina e o TCU entendem que a vedação continua valendo.
- Isso porque os balancetes não têm a mesma confiabilidade do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, que são documentos oficiais encerrados ao fim do exercício.

TCU (Acórdão 2994/2016-Plenário, voto, § 10) → deixou claro que balancete ≠ balanço intermediário:

- **Balancete → instrumento provisório, interno, feito para controle da empresa. Não serve para habilitação.**
- **Balanço intermediário → demonstração formal de uma situação patrimonial em data diversa do fim do exercício, podendo ser aceito se assinado por contador habilitado.**

12. Destaca-se o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que distingue claramente balanço intermediário de balancete/balanço provisório, recomendando a não aceitação dos últimos como substitutivo aos balanços exigíveis para habilitação econômico-financeira.

13. Ademais, a Portaria do TCU relativa à mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira prevê o cálculo dos indicadores por exercício e veda expressamente a substituição por balancetes ou balanços provisórios, reforçando a necessidade de observância estrita das demonstrações contábeis exigidas.

VI – DOS PEDIDOS

14. Diante do exposto, requer-se:
 - a) O recebimento e conhecimento deste recurso administrativo;
 - b) A imediata suspensão dos efeitos da decisão de habilitação da licitante **FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, até o julgamento definitivo deste recurso;
 - c) A declaração de inabilitação da licitante **FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por não ter apresentado, nos termos do edital, os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis exigidas referentes aos dois últimos exercícios sociais, e por ter apresentado documento meramente provisório (balancete) incompatível com a exigência editalícia;
 - d) Subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam por algum vício formal na documentação, que seja determinada diligência limitada e pontual, na forma do art. 64 da Lei 14.133/2021, visando apenas apurar a natureza real do documento apresentado, sem, contudo, permitir qualquer regularização que importe em supressão de requisito editalício essencial ou prejudique a isonomia entre os licitantes;
 - e) A reclassificação dos atos do procedimento em conformidade com o resultado do julgamento, com a consequente convocação da licitante habilitada subsequente, quando for o caso;

VII – CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da licitante **FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro nas razões de fato e de direito acima expostas, assegurando-se a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

São José, 02 de outubro de 2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90067/2025

Processo Administrativo nº 23353.002734/2025-95

Recorrente: Rancho Distribuidora Ltda – CNPJ 40.713.112/0001-04

Recorrida: Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda – CNPJ 50.113.922/0001-83

Assunto: Recurso contra decisão de habilitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Rancho Distribuidora Ltda** contra a decisão que **habilitou a empresa Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda** no Pregão Eletrônico nº 90067/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades dos campi do Instituto Federal Catarinense.

A Recorrente alega que a empresa Fronteira apresentou, em sua documentação de habilitação econômico-financeira, **balancete referente a 2024**, intitulado “Balanço 2024”, e **balanço de abertura**, em desconformidade com o item **9.26 do edital**, que exige a apresentação do **balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**.

II – ANÁLISE

De acordo com o item **9.26 do edital**, a comprovação da qualificação econômico-financeira deve se dar mediante apresentação do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, podendo, nos termos do item **9.31**, ser apresentado **balanço de abertura apenas por empresas criadas no exercício da licitação**.

Verifica-se que a empresa Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda foi constituída em **28/03/2023**, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no item 9.31. Assim, era-lhe exigível a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos exercícios **2023 e 2024**.

Constata-se, entretanto, que o documento apresentado sob a denominação “Balanço 2024” não se trata de **balanço patrimonial completo**, mas de **balancete**, não atendendo plenamente às exigências editalícias e legais.

Contudo, observa-se que o vício é **sanável**, uma vez que a empresa já possui constituição formal e tempo hábil para ter elaborado o balanço patrimonial referente a 2024, podendo suprir a falha por meio de **diligência complementar**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não implique inclusão posterior de documento essencial não existente à época da habilitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolho o recurso interposto pela empresa Rancho Distribuidora Ltda, para reformar parcialmente a decisão de habilitação** da empresa Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, determinando que:

- a) seja promovida **diligência**, concedendo-se o prazo para que a empresa Fronteira apresente o **Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis completas referentes ao exercício de 2024**, devidamente assinados por contador habilitado e representante legal;
- b) **caso não apresente a documentação requerida no prazo fixado**, ou se o documento apresentado **não atender às exigências do edital**, a licitante deverá ser **inabilitada**.

Após o decurso do prazo e análise da documentação apresentada, retornem os autos à Comissão para prosseguimento do certame.

Mara Juliana da Silva
Pregoeira

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO DIRETOR(A) DO ÓRGÃO LICITANTE

Ref.: Recurso Administrativo contra habilitação da empresa **FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Processo Licitatório nº 90067/2025

Recorrente: **NOVAX DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ 52.333.210/0001-03) / ANA PAULA RAMOS

I. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E PREPARO

1. O presente recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo previsto no edital (ou no art. 165 da Lei 14.133/2021), garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
2. O recorrente tem legitimidade para recorrer, sendo licitante interessada diretamente prejudicada pela habilitação indevida da concorrente.
3. Se for o caso, certifica-se que foi anexado o comprovante do recolhimento de taxa ou a exigência de preparo (se previsto no edital), ou, alternativamente, requer-se a dispensa (se for hipótese legal).

II. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** foi habilitada no certame mesmo apresentando documentos contábeis que não atendem ao exigido no edital (item 9.26), que exige expressamente:

- balanço patrimonial,
- demonstração do resultado do exercício (DRE),
- demais demonstrações contábeis,

dos dois últimos exercícios sociais completos.

Entretanto, essa empresa apresentou apenas:

- um balancete intitulado “Balanço 2024”, vale destacar que “balancetes” não suprem a exigência de habilitação econômico-financeira. Balancetes não satisfazem a exigência editalícia por não conter a Demonstração de Resultados de Exercício. Por esse motivo, sua habilitação é ilegal e deve ser anulada.

III. DO DIREITO

1. Do caráter taxativo da habilitação econômico-financeira na Lei 14.133/2021

A Lei n. 14.133/2021, em seu **art. 69, inciso I**, estabelece que a qualificação econômico-financeira será demonstrada *pela apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*.

Não admite substituição por outros documentos (como balancetes provisórios) que des caracterizem a exigência legal.

— Esse rol é *taxativo*, não elástico, o que significa que a Administração não pode aceitar documentos diversos dos expressamente previstos. [Licitações e Contratos+2](#)[Licitações e Contratos+2](#)

— O Manual de Licitações e Contratos do TCU consolida esse entendimento de que a habilitação econômico-financeira “será restrita à apresentação dos documentos” previstos no art. 69.

[Licitações e Contratos](#)

2. Balancete ou documento provisório não substitui balanço patrimonial consolidado

a) O TCU já decidiu que balancetes ou balanços provisórios não equivalem ao balanço patrimonial completo exigido para habilitação, por serem documentos sujeitos a mutações e sem consolidação final.

— Acórdão **TCU 2994/2016 – Plenário** dispõe que balancetes ou provisórios não podem substituir balanço patrimonial exigido e que apenas o “balanço intermediário” (quando legalmente previsto) poderia ser considerado. [Licitante Vencedor+3LexML+3Fapex+3](#)

— No voto desse acórdão, o TCU distingue o “balanço intermediário” (documento definitivo, autorizado estatutariamente) do “balancete provisório”, reforçando que este último é inadequado para fins de habilitação. [Conselho da Justiça Federal+2Licitante Vencedor+2](#)

— Em decisões administrativas de órgão licitante também se adota esse critério de rejeição de balancetes como documentos substitutivos da contabilidade formal exigida. [Fapex](#)

b) A doutrina (Justen Filho etc.) reforça que “a figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei” — o que não é o caso dos balancetes provisórios. [Migalhas+1](#)

c) Em pareceres internos de entidades licitantes, esse entendimento é aplicado para rejeitar documentos provisórios que não permitam aferição adequada de índices de liquidez, solvência etc. [Fapex+1](#)

3. Da vedação à substituição pela Administração — princípios e vinculatividade ao edital

a) **Princípio da legalidade:** a Administração só pode fazer o que a lei permite; aceitar documento diverso do previsto é exceder competência.

b) **Princípio da vinculação ao edital:** a Administração está estritamente vinculada às exigências editalícias — não pode flexibilizar ou admitir documentos alheios ao edital sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e da isonomia.

c) **Princípio da isonomia:** admitir uma interpretação mais laxista para um licitante em detrimento de outro que cumpriu estritamente o edital gera desigualdade e desequilíbrio competitivo.

d) **Princípio da supremacia do interesse público:** é essencial garantir que os licitantes realmente tenham solidez para assumir obrigações contratuais.

4. Da inaplicabilidade do balanço de abertura e da exceção do “exercício de constituição”

- O edital ou a legislação podem prever que empresas constituídas no mesmo exercício da licitação apresentem balanço de abertura ou documentos equivalentes. Porém, essa exceção não se aplica ao caso, uma vez que a empresa FRONTEIRA **foi constituída em 2023** (antes do certame), e exigem-se dois exercícios contábeis completos, conforme o edital.
- Logo, a apresentação de balanço de abertura isoladamente não satisfaz a exigência editalícia que exige documentos dos *últimos dois exercícios completos*.

5. Da necessidade de inabilitação

- Dado que a empresa concorrente não cumpriu a exigência contábil prevista, sua habilitação é ilegal, e ela deve ser inabilitada, com manutenção no certame apenas dos licitantes que atenderam corretamente as exigências editalícias, de modo a preservar legalidade, imparcialidade, isonomia e eficiência.

IV. JURISPRUDÊNCIAS E ENTENDIMENTOS ADICIONAIS

- **TCU – Acórdão 2994/2016 – Plenário:** decisivo para estabelecer distinção entre balanço intermediário e balancete provisório, além de vedar substituição de documentos exigidos por outros de caráter provisório. [LexML+2Zênite+2](#)
- **Manual de Licitações & Contratos – TCU (5ª Edição):** orienta que a habilitação econômico-financeira deverá observar rigorosamente os documentos previstos no art. 69 da Lei 14.133. [Licitações e Contratos](#)
- **Acórdão TCE-ES 1097/2021 (Plenário):** quando edital exige balanço patrimonial registrado, se documento não comprovado em registro público, há falha que pode ensejar diligência sanadora ou inabilitação, conforme o caso concreto. [Diário TCEES](#)
- **Jurisprudência estadual (diversos casos):** tribunais estaduais têm reconhecido que edital que exige balanço patrimonial deve ser cumprido estritamente e enseja inabilitação se não atendido. (Por exemplo, Petições de Mandado de Segurança que rejeitam substituição “informal” por documentos diversos) [JusBrasil+2JusBrasil+2](#)
- **Doutrina legal e artigos especializados:** discussão sobre limites da exigência contábil, o caráter taxativo do rol do art. 69 da Lei 14.133, e crítica a flexibilizações que fragilizem o controle contábil licitatório. [ConLicitação+3CDCK File Uploads+3Ronny Charles+3](#)

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja recebido e conhecido o presente recurso administrativo, por cumprir requisitos formais.
2. Que seja declarada a **ilegalidade da habilitação da empresa FRONTEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por não atendimento ao item 9.26 do edital e à Lei 14.133/2021.
3. Que essa empresa seja **inabilitada imediatamente** para esse certame.
4. Que seja mantido no processo de licitação apenas os licitantes que cumpriram estritamente as exigências editalícias para habilitação contábil (apresentaram balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações dos dois últimos exercícios).
5. Que, caso ainda não tenha sido feito, seja promovida conferência dos documentos contábeis exigidos dos demais licitantes, para assegurar tratamento isonômico.
6. Que todas as demais sanções, efeitos e consequências legais decorrentes dessa habilitação indevida sejam aplicadas, inclusive devolução de taxas ou resarcimento, se for o caso.
7. Que seja dado provimento integral a este recurso, com reforma da decisão de habilitação da empresa FRONTEIRA e consequente manutenção da regularidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90067/2025

Processo Administrativo nº 23353.002734/2025-95

Recorrente: Novax Distribuidora Ltda – CNPJ 52.333.210/0001-03

Recorrida: Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda – CNPJ 50.113.922/0001-83

Assunto: Recurso interposto indevidamente em item diverso do certame

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Novax Distribuidora Ltda**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que **habilitou a empresa Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda** no Pregão Eletrônico nº 90067/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades dos campi do Instituto Federal Catarinense.

Constatou-se, contudo, que o **recurso foi cadastrado no item correspondente a outra licitante**, diverso daquele em que a empresa Fronteira participou, **não havendo correlação entre o item impugnado e o ato recorrido**.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve ser interposto de forma **motivada e vinculada ao ato impugnado**, observando-se o **item ou lote** em que ocorreu o suposto vício.

No caso concreto, o recurso da empresa **Novax Distribuidora Ltda** não pode ser conhecido, pois foi **registrado em item diverso** daquele em que a licitante Fronteira concorreu, o que inviabiliza a correta identificação do objeto da insurgência e compromete a regularidade processual do certame.

Ademais, **informa-se que a empresa Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda já foi inabilitada** no certame, **em decorrência de decisão proferida em outro recurso administrativo**, que acolheu questionamento apresentado pela empresa Rancho Distribuidora Ltda, conforme consta dos autos.

Dessa forma, **o presente recurso perde o objeto**, além de ser **formalmente irregular quanto ao item de registro**.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, **não conheço do recurso interposto pela empresa Novax Distribuidora Ltda**, por ter sido apresentado em **item diverso** daquele em que foi proferido o ato impugnado, e por **perda superveniente do objeto**, considerando a **inabilitação da empresa Fronteira Comércio de Alimentos e Serviços Ltda** no certame.

Determino o **prosseguimento regular do procedimento licitatório**, com a adoção das medidas cabíveis para continuidade das etapas subsequentes.

Mara Juliana da Silva
Pregoeira

Encaminhamento obrigatório do recurso à autoridade competente – Pregão Eletrônico nº 90067/2025

2 mensagens

RANCHO DISTRIBUIDORA <ranchodistribuidora21@gmail.com>
Para: compras.riodosul@ifc.edu.br

8 de outu

Prezada Senhora Pregoeira,

Em atenção à decisão que indeferiu o recurso interposto pela empresa Rancho Distribuidora Ltda no ITEM 43, cumpre registrar equívoco na fundamentação apresentada, especialmente na interpretação do art. 39, §9º, da IN SEGES nº 73/2022, e, ainda, reforçar a obrigação legal de encaminhar o recurso à autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

1. Do erro de interpretação quanto à publicidade dos documentos

Na decisão proferida, Vossa Senhoria afirmou que os documentos de habilitação estão automaticamente disponíveis para consulta pública no PNCP, dispensando qualquer necessidade de disponibilização adicional.

Entretanto, essa leitura é equivocada.

O art. 39, §9º, da IN SEGES nº 73/2022 estabelece que:

"Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o §7º."

Ocorre que o §7º do mesmo artigo dispõe que:

"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI."

Ou seja, a disponibilização pública somente deve ocorrer após a conclusão dos procedimentos de saneamento da fase de habilitação, e não durante ou antes da análise pelos membros da comissão. Isso significa que os documentos de habilitação precisam estar acessíveis aos licitantes após a conclusão da etapa de habilitação, a fim de garantir o direito recursal e o contraditório dos participantes.

[Home](#) > Acesso à informação > Legislação > Instruções Normativas > INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada)

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Publicado em 03/10/2022 09h16 | Atualizado em 14/10/2024 16h29

Compartilhe: [Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#)

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Procedimentos de verificação

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

Além disso, o próprio edital reforça esse entendimento no item 9.16, ao dispor que:

"Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de subitem anterior."

Portanto, a decisão incorre em erro material e interpretativo ao presumir que o simples fato de os documentos estarem no PNCP significa que são automaticamente públicos. O PNCP é um documento do processo administrativo, mas a publicidade plena dos documentos de habilitação deve ser realizada após a conclusão da etapa de habilitação, como prevê a norma e o edital.

2. Da obrigação legal de encaminhar o recurso à autoridade competente

Independentemente do acolhimento ou não dos argumentos apresentados, é obrigação legal o encaminhamento do recurso à autoridade competente, uma vez que Vossa Senhoria pediu de reconsideração.

A legislação é clara:

- Lei nº 14.133/2021, art. 165, §2º:

"O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso, com a motivação, à autoridade superior, que deverá proferir decisão no mesmo prazo."

- Decreto nº 10.024/2019, art. 17, VII:

"Caberá ao pregoeiro, em especial: receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão."

Assim, não se trata de faculdade, mas de imposição legal vinculada, que decorre do princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Do pedido

Diante do exposto, solicita-se:

1. Que seja encaminhado o presente recurso, com todos os autos e a decisão proferida, à autoridade competente para julgamento, conforme determinam os dispositivos legais.
2. Que sejam disponibilizados os documentos de habilitação da empresa MC Comércio de Alimentos e Transportes Ltda. a todos os licitantes, observando-se o disposto no IN SEGES nº 73/2022 e no item 9.16 do edital, assegurando a transparência e a ampla defesa.

Atenciosamente,
Rancho Distribuidora Ltda
CNPJ: 40.713.112/0001-04

Coordenação de Compras e Licitações Rio do Sul <compras.riodosul@ifc.edu.br>
Para: RANCHO DISTRIBUIDORA <rancho.distribuidora21@gmail.com>

8 de outubro de 2025 às 16:09

Prezado fornecedor,

Em atenção ao e-mail encaminhado, esclareço que o recurso interposto não deixou de ser encaminhado à autoridade competente. O procedimento administrativo foi rigorosamente observado: conforme estabelece a legislação, o recurso é primeiramente analisado pela pregoeira, que profere a decisão inicial e, na sequência, o processo é encaminhado à autoridade competente, responsável pela decisão final.

No presente momento, o recurso encontra-se devidamente disponível para manifestação da autoridade competente, que proferirá a decisão de sua alçada. No momento a nossa diretora-geral está em viagem, então essa decisão ocorrerá somente após o seu retorno.

Quanto ao segundo ponto mencionado, reforço que os documentos de habilitação estão disponíveis para consulta pública. Isso acontece de forma automática pelos sistemas eletrônicos oficiais ([Compras.gov.br](#) e PNCP). Assim que o fornecedor anexa os documentos solicitados e o pregoeiro encerra a fase de habilitação, os arquivos tornam-se imediatamente públicos e acessíveis a qualquer cidadão, sem necessidade de senha ou pedido adicional.

Essa sistematica cumpre plenamente o princípio da publicidade previsto na Lei nº 14.133/2021 e está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.923/2023 – Plenário), que reconhece o PNCP como o instrumento oficial de transparência das contratações públicas.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou omissão de publicidade: todos os documentos de habilitação encontram-se disponíveis para consulta pública no PNCP, conforme link abaixo:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15812505900672025>

Atenciosamente,

Mara Juliana da Silva
Coordenação de Compras e Licitações
Departamento de Administração e Planejamento
Instituto Federal Catarinense | Campus Rio do Sul
+55 47 3531-3790
www.ifc-riodosul.edu.br | [Facebook](#) | [Instagram](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]